DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6378/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4862/2013
PROTOCOLO	: 1405694
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR (A)	: MURILO ZAUITH E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 260/2011 – ATA REGISTRO PREÇOS Nº 01/2011
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: QUIMISUL – PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2011
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO
VALOR INICIAL	: R$ 41.073,00 (QUARENTA E UM MIL, SETENTA E TRÊS REAIS)

Em análise a Nota de Empenho nº 260/2011, originária do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 038/2011 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Dourados e a empresa QUIMISUL – Produtos para Limpeza Ltda., para o fornecimento de materiais de limpeza e produtos de higienização.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11686/2017 (fls. 780 - 785), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-29123/2017 (fls. 786/788), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na publicação do instrumento contratual na imprensa oficial.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, ambos já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1011/2014 (proc. TC/MS nº 76242/2011) pela regularidade.

O instrumento contratual substitutivo, Nota de Empenho nº 260/2011, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, no entanto, ultrapassou em 1000 (mil) dias o limite para publicação do instrumento na imprensa oficial, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos regimentais desta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 41.073,00
Notas Fiscais	R$ 41.073,00
Notas de Pagamentos	R$ 41.073,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2].

Ante o exposto, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo, Nota de Empenho nº 260/2011, tendo como partes Município de Dourados e a

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

empresa QUIMISUL – Produtos Para Limpeza Ltda., nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, responsável à época, nos termos do art. 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC